

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista

OBJETO: Projeto de Lei Complementar 1/2025, de 25 de fevereiro de 2025, de autoria do vereador Airton Lucas de Oliveira

PARECER

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Airton Lucas de Oliveira, que "Dispõe sobre a inclusão do artigo 55-A na Lei Complementar no 26/2012, que institui o plano diretor do município de Conquista e dá outras providências".

Trata-se de assunto de interesse local, pelo que amparado na competência prevista no art. 30, I, da CF/88

O exercício legislativo é prerrogativa nata do vereador e a iniciativa é válida, sem vícios.

O art. 157 da Lei Orgânica Municipal é o disciplinador:

Art. 157. A iniciativa de Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara e ao Prefeito, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

Veja-se: trata-se de Lei Complementar, e, em sendo um complemento de legislação já vigente, é espécie correta no aspecto normativo.

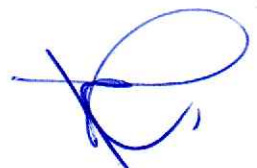
Nessa seara, o mesmo art. 157 da Lei Orgânica Municipal dispõe:

Art. 157. (...)

§ 1º A Lei Complementar é aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara e a Lei Ordinária, por maioria simples, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Consideram-se Leis Complementares, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

**I - o Plano Diretor;**



Na orientação preponderante na doutrina, a modalidade normativa em foco é aquela que demanda mais aguçado detalhamento e especial cuidado.

Aliás, cabe lembrar, inclusive, sua prioridade na tramitação, além de quórum qualificado, com votação em dois turnos.

No atinente à pretensão de alteração de lei, observe-se que, da determinação contida no art. 59 da Constituição da República, adveio a Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1988, regulamentando a alteração das leis em seu art. 12.

Em simetria, a Lei de Organização Municipal disciplina a matéria a teor de seu art. 153 e incisos.

Art. 153. A alteração das leis será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, **ou acréscimo de dispositivo novo**, observadas as seguintes regras:

a) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 151, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

b) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado", "vetado", "declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal", ou "execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal";

c) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras "NR" maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "b".

O projeto se fez acompanhar da justificativa, onde destacamos:

As estradas rurais que apresentam deficiências no que se refere à largura, comprometem a circulação segura de veículos, principalmente os de grande porte,

como caminhões e tratores, necessários para o escoamento da produção agrícola. Tais deficiências geram riscos para a segurança de usuários da via, além de dificultar o acesso das comunidades rurais a serviços essenciais, como saúde, educação e transporte.

## CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento, é no sentido de que o projeto em questão é legal e constitucional, além de estar conformado à técnica legislativa, pelo que opinamos por sua regular tramitação, e, uma vez devidamente instruído, pronto a submeter-se ao crivo soberano do plenário, que decidirá sobre sua eventual aprovação.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, ao 01 de março de 2025.

  
JOSÉ MARIA SOBRINHO  
= OAB/MG 87.056 =